



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.000644/2002-63
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3101-001.578 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorreram as hipóteses do art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto n° 70.235/1972.

ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO CONVALIDADA. EXONERAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

O direito à compensação de Pis com Pis foi reconhecido judicialmente e estes débitos foram objeto de compensações convalidadas pela Derat.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão proferida por unanimidade, pela DRJ/SPI, conforme acórdão nº 16-26.172 de fls. 371, conforme o exposto a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorreram as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO CONVALIDADA. EXONERAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

O direito à compensação de Pis com Pis foi reconhecido judicialmente e estes débitos foram objeto de compensações convalidadas pela Derat.

Impugnação Procedente”

Ainda:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade, julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito feita por este acórdão só será definitiva se mantida em grau recursal.”

O voto condutor da decisão recorrida, de autoria do julgador José Manuel

Recurso de la Fuente, exposto em fls. 373 a 376, apresenta-se assim:

“A impugnação é tempestiva, admissível, instaura o litígio e dela conheço.

Nulidade

A empresa requer a insubsistência do ato administrativo.

O disciplinamento das nulidades é dado pelos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I— Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

As hipóteses previstas de insubsistência dos atos processuais estão precisamente definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorreram na situação presente.

Juntada de documentos após a inconformidade.

A defesa requer juntada posterior de documentos.

Quanto ao momento de produção das provas o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), diz que cabe à defesa trazer juntamente com suas alegações todos os documentos que dêem a elas força probante:

Art. 16. A impugnação mencionará: (..)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possui; (.)§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não ficou demonstrada qualquer das hipóteses de diferimento probatório.

O Processo Administrativo Fiscal que possui regras diferenciadas do Processo Civil. Nesse sentido, cabe expor o ensinamento de Francisco de Assis Praxedes:

"No procedimento tributário administrativo, só se verifica o procedimento escrito, isto é, todos os atos processuais se exprimem por escrito. E de um modo apenas se movem os atos processuais.

Dizer que o procedimento é apenas escrito é o mesmo que dizer que inexistente o procedimento oral no processo tributário administrativo federal, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Sendo o procedimento escrito, a conclusão é de que os meios de prova permitidos são a documental e a pericial, para a demonstração dos fatos deduzidos na petição de impugnação"

(PRAXEDES, Francisco de Assis. O Processo Tributário Administrativo no Âmbito Federal, Revista Resenha Tributária nº 21/82 — Comentários 1.3, P. 429)

A produção de prova documental no Processo Administrativo Fiscal dá-se na impugnação.

Não se configurando nenhum dos motivos ensejadores da excepcionalidade, precluiu o direito à apresentação uma vez que presentes as circunstâncias legais que a autorizam, conforme Decreto 70.235/72.

Litígios Judiciais

As ações judiciais tratam de diversas empresas, algumas homônimas em diferentes períodos, razão pela qual a personalidade deve ser diferenciada pelo CNPJ e aduzimos aos nomes homônimos (Perdigão Agroindustrial S/A) o índice (1), (2) OU (3), para tratar dos fatos:

CNPJ fatos até 29 de setembro de 95 até 30 de maio de 1997 até 27 de fevereiro de 2009 (fl. 2624) 89.421.903/0001-50 Perdigão Agroindustrial S/A (1) 82.829.730/0001-64 Perdigão Alimentos S/A Perdigão Agroindustrial S/A (2) 86.547.619/0001-36 Perdigão S/A Com. E Ind. Perdigão Agroindustrial S/A (3) Ação Cautelar 96.0038253-0 (fl. 188 a 205). Em 29/11/96, Perdigão Avícola Rio Claro, CNPJ 59.403.246/0001-57, e Perdigão Agroindustrial S/A (2) (Perdigão Alimentos S/A), CNPJ 82.829.730/0001-64, moveram ação cautelar.

Perdigão Agroindustrial S/A (2) (Perdigão Alimentos S/A), CNPJ 82.829.730/0001-64, representa: Perdigão Agroindustrial S/A (1) CNPJ 89.421.903/0001-50, Toby Nutrição Animal Ltda CNPJ 79.505.863/0001-70, Itapevi Agrícola Ltda CNPJ 49.870.777/0001-04, Videira Investimentos e Participações Ltda CNPJ 82.745.118/0001-03, conforme petição (item 2).

Trata-se de Pis que teriam pago, autoras e representadas, de 1991 a 95 (item 8 c/c 39 das petições).

As litisconsortes:

- a) dizem ter juntado planilhas e comprovantes originais desses pagamentos (item 8);
- b) alegam direito (art. 66, Lei 8.383/91) de compensar o excesso de Pis resultante da comparação entre os DL's 2.445 e 2.449/88 e a LC 7/70;
- c) pedem liminar para não serem autuadas por compensar as diferenças de Pis com Pis (item 29 "b").

Em 13/12/96 a liminar foi parcialmente deferida para afastar só a IN 67/92 (fl. 208 c/: 424 2

Ação Ordinária 97.0000758-8 (fl. 209 a 222)

Em 13/1/97 foi proposta a ação principal pelas 2 litisconsortes sobre os mesmos pagamentos.

Em suma, querem compensar ou repetir parte do Pis pago por elas e as representadas (item 8):

EMPRESA CNPJ de até lobby Nutrição Animal Ltda. 79.505.863/0001-70
06/12/1991 12/04/1995 Itapevi Agrícola Ltda. 49.870.777/0001-04
29/11/1991 15/09/1995 Videira Investimentos e Participações Ltda.
82.745.118/0001-03 20/04/1992 20/10/1993 Perdigão Agroindustrial S/A (1)
89.421.903/0001-50 29/11/1991 15/09/1995 Perdigão Agroindustrial S/A. (2)
(antiga Perdigão Alimentos) 82.829.730/0001-64 29/11/1991 13/10/1995
Perdigão Avícola Rio Claro Ltda. 59.403.246/0001-57 29/11/1991
14/11/1995

Pede-se produção probatória bem como a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 com validação da Lei Complementar nº 7/70, e reconhecer crédito da diferença, a corrigir, entre o pago e o devido pela LC 7/70 no período acima mencionado (item III, b da petição), o direito a atualizar, corrigir (Lei 9.250/95) e compensar com prestações vincendas de Pis, ou condenar à restituição com correção e juros (fl 13, da petição).

A PGFN contesta, dentre outras preliminares, a falta de documentação hábil, prescrição, decadência e no mérito sustenta constitucionalidade e legalidade do Pis (fl. 224).

Em 13/11/98, afastando a necessidade de dilação probatória e rejeitando as preliminares, o juiz julga procedentes os pedidos das ações cautelar e principal, condicionado ao reexame, magistrado diz que os DARF's com a inicial fazem prova dos recolhimentos. Afasta a prescrição e a decadência. Diz que a empresa quer compensar os recolhimentos a maior com débitos da própria contribuição. Embora discorde do RE 148.754 e da Resolução 49 do Senado, declara que a contribuição poderá ser exigida pela LC 7/70. Ressalva a discricionariedade fiscal para apreciar oportunidade, conveniência e condições para autorizar a compensação. Diz que débitos e créditos atualizam-se igualmente (art. 9º Lei 8.177/91 e 3º Lei 8.218/91, afastado o IPC. A empresa deve atender aos requisitos acima, especificar os débitos e créditos a compensar. A autora fez prova do recolhimento indevido e seu requerimento deve prosperar para a mesma espécie tributária, ficando prejudicado o pedido de repetição (fl. 230).

Declara corretos os pagamentos da contribuição ao PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, indexados pela legislação vigente à época do recolhimento, e o direito das autoras compensação das importâncias recolhidas indevidamente, comprovadas pelos documentos que instruem a inicial, com o próprio PIS, nos moldes da Lei nº 8.383/91, com correção monetária aplicável à cobrança de tributos desde o recolhimento indevido com juros legais a partir do trânsito em julgado desta decisão (fl. 230).

O TRF reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, diz subsistir a obrigação pela LC 7/70 e legislação superveniente, afasta os juros Selic (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95) e as restrições da IN 67/92. O acórdão diz subsistir a

obrigação pela LC 7/70 e legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF, compensando valores excedentes com base nos DL's 2.445/88 e 2.449/88 exclusivamente com parcelas do próprio Pis, com correção monetária aplicada pela Fazenda nos créditos fiscais, sem juros moratórios, nem aplicar o art. 39 da Lei 9.250/95, ressalvada a fiscalização acerca da existência ou não dos crédito a compensar, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensação procedimento conforme a Lei 8.383/91. O TRF deu parcial provimento a apelação da União Federal e A remessa oficial para excluir os juros, pois nessa compensação não há mora do devedor (fl. 253-260).

Os Embargos de Declaração na apelação da autora não foram providos, por maioria (fl. 290).

O Recurso Especial determina utilização dos seguintes índices para atualização do crédito do contribuinte: 1) de 03/90 a 01/91, o IPC; 2) de 02 a 12/91, o INPC; 3) a partir de 01/92, a UFIR; 4) e, a partir de 01/96, exclusivamente a SELIC, com observância dos seguintes índices: 01/89 (42,72%), 02/89 (10,14%), 03/90 (84,32%), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02/91 (21,87%), sem cumulação com outros índices de correção ou juros (fl.306).

Houve trânsito em julgado em 17/3/2005 e, após, reclamação e desistência (fl. 303 c/c 313).

Processo 12.157.000137/2008-25. Em 27/7/2010 esta Turma julgou o processo acima citado (por força de medida liminar em Mandado de Segurança ora em curso no TRF). Nele, Perdigão Agroindustrial S/A (3) informara valores de PIS que teria compensado. Houve Despacho Decisório convalidando as compensações de Pis devido de 1/12/96 a 30/4/98 e de 1/8/2001 a 30/6/2002, e de parte do débito de julho de 2002 (fl. 322).

Notamos que a DCTF daquela empresa não contém os valores aqui autuados (fl. 324 e 325).

No entanto, as cópias extraídas daqueles autos (fl. 322) mostram que tais compensações correspondem ao Pis dos períodos e valores aqui autuados (fl. 29 c/c 101 a 103 e 182 a 184).

Ou seja, os valores constam das DCTF's da incorporada Perdigão Agroindustrial S/A (2).

Seriam, desse modo, de responsabilidade da impugnante e de sua atual sucessora (BRF).

Reconhecido o direito de autocompensar Pis com Pis (Lei 8.383/91) por decisão já transitada em julgado e dada a abrangência daquela convalidação, voto pela exoneração destas exigências.

(...)"

Esse o relatório

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o voto condutor da decisão recorrida transcrita acima que é muito complexo por tratar-se de uma auditoria dos fatos, não merece qualquer reparo e, portanto deve ser mantida pelos seus próprios argumentos.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO